



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3122507 - SP (2025/0472798-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CLAYTON MIATTO
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ BICALHO FERREIRA - SP254985
AGRAVADO : EDEMILSON MIATTO
ADVOGADO : ROSIMEIRE VITORINO - SP520823

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO COM CANCELAMENTO DE REGISTRO PÚBLICO. CITAÇÃO POSTAL DE PESSOA FÍSICA EM ENDEREÇO COMERCIAL. RECEBIMENTO POR TERCEIRO. TEORIA DA APARÊNCIA (ART. 248, §§ 2º E 4º, DO CPC). FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO ESPECIFICAMENTE. SÚMULA 283/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. Agravo em recurso especial contra acórdão que, em agravo de instrumento, manteve a validade da citação postal dirigida ao endereço comercial do réu, recebida por terceiro, aplicando a teoria da aparência e reconhecendo comparecimento espontâneo posterior.
2. A validade da citação é afirmada quando, a partir das circunstâncias concretas, se verifica recebimento por preposto no endereço comercial e posterior comparecimento espontâneo, o que autoriza a incidência da teoria da aparência prevista no art. 248, §§ 2º e 4º, do CPC.
3. A revisão das premissas fático-probatórias fixadas pela instância ordinária, sobre tentativas frustradas no endereço residencial, recebimento por terceiro no endereço comercial e comparecimento subsequente, demanda reexame de provas, inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
4. A ausência de impugnação específica de fundamento autônomo suficiente para manter o acórdão, acerca do duplo recebimento por terceiro e da eficácia do ato, obsta o conhecimento do recurso, por analogia à Súmula 283/STF.

5. A inadmissão do recurso especial pela alínea *a* em razão de óbice sumular prejudica o exame do dissídio jurisprudencial pela alínea *c* quando fundado na mesma questão jurídica.
6. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3122507 - SP(2025/0472798-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CLAYTON MIATTO
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ BICALHO FERREIRA - SP254985
AGRAVADO : EDEMILSON MIATTO
ADVOGADO : ROSIMEIRE VITORINO - SP520823

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO COM CANCELAMENTO DE REGISTRO PÚBLICO. CITAÇÃO POSTAL DE PESSOA FÍSICA EM ENDEREÇO COMERCIAL. RECEBIMENTO POR TERCEIRO. TEORIA DA APARÊNCIA (ART. 248, §§ 2º E 4º, DO CPC). FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO ESPECIFICAMENTE. SÚMULA 283/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. Agravo em recurso especial contra acórdão que, em agravo de instrumento, manteve a validade da citação postal dirigida ao endereço comercial do réu, recebida por terceiro, aplicando a teoria da aparência e reconhecendo comparecimento espontâneo posterior.
2. A validade da citação é afirmada quando, a partir das circunstâncias concretas, se verifica recebimento por preposto no endereço comercial e posterior comparecimento espontâneo, o que autoriza a incidência da teoria da aparência prevista no art. 248, §§ 2º e 4º, do CPC.
3. A revisão das premissas fático-probatórias fixadas pela instância ordinária, sobre tentativas frustradas no endereço residencial, recebimento por terceiro no endereço comercial e comparecimento subsequente, demanda reexame de provas, inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
4. A ausência de impugnação específica de fundamento autônomo suficiente para manter o acórdão, acerca do duplo recebimento por terceiro e da eficácia do ato, obsta o conhecimento do recurso, por analogia à Súmula 283/STF.

5. A inadmissão do recurso especial pela alínea a em razão de óbice sumular prejudica o exame do dissídio jurisprudencial pela alínea c quando fundado na mesma questão jurídica.
6. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por CLAYTON MIATTO (Clayton) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, por sua vez contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de relatoria do Desembargador RICARDO NEGRÃO, assim ementado:

NULIDADE DE CITAÇÃO. Alegação de que a correspondência de citação foi enviada ao endereço comercial do Réu e recebida por uma terceira pessoa não relacionada ao processo. Matéria de defesa já enfrentada por esta C. Câmara Reservada de Direito Empresarial em recurso extraído do cumprimento de sentença para cobrança de honorários advocatícios ajuizado em face do Réu. Missivas de citação na fase de conhecimento e de intimação ao cumprimento de sentença recebidas sem qualquer ressalva pelo mesmo terceiro, nas duas oportunidades e no endereço da empresa da qual é sócio o Réu. Teoria da aparência. Interpretação do artigo 248, §2º e §4º do Código de Processo Civil. Entendimento jurisprudencial nesse sentido. Ausência de fundamento apto a alterar o entendimento da Turma Julgadora. Decisão mantida. Recurso não provido. Dispositivo: Negaram provimento ao recurso. (e-STJ, fls. 167/174)

Nas razões do agravo, CLAYTON apontou (1) não incidência da Súmula 7/STJ; (2) demonstração de ofensa dos arts. 239, 248, §§1º e 2º, e 280 do CPC; (3) existência de dissídio jurisprudencial; (4) correção do manejo pela alínea a, ainda que haja menção a princípios constitucionais por reflexo; (5) descabimento de condicionamento ao art. 105, §2º, da CF por ausência de ato regulamentar; (6) possibilidade de oposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento, mesmo em face de decisão de inadmissão.

Não houve apresentação de contraminuta por EDEMILSON MIATTO (EDEMILSON) (e-STJ, fl. 280).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Da reconstituição fática

De acordo com a moldura fática dos autos, EDEMILSON ajuizou ação de anulação de negócio jurídico com cancelamento de registro público contra CLAYTON. A citação por correio foi dirigida ao endereço comercial do réu e recebida por Gilberto C. Santos, terceiro não identificado como parte; em seguida, sobreveio revelia e sentença de procedência, com posterior cumprimento de sentença. CLAYTON impugnou a validade da citação, alegando ofensa ao art. 248, §1º, do CPC, mas o Juízo de primeira instância rejeitou a impugnação, destacando tentativas frustradas de citação no endereço residencial e reconhecendo a regularidade do ato no endereço comercial.

No agravo de instrumento, a 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial manteve a decisão, aplicando a teoria da aparência com base nos arts. 248, §2º e §4º, do CPC, realçando que tanto a citação na fase de conhecimento quanto a intimação no cumprimento de sentença foram recebidas pelo mesmo terceiro, sem ressalvas, no endereço da empresa de que CLAYTON é sócio, e que houve posterior comparecimento espontâneo no cumprimento, corroborando a regularidade do recebimento (negado provimento).

CLAYTON interpôs recurso especial pela alínea a e c, sustentando nulidade da citação e dissídio; não houve apresentação de contrarrazões por EDEMILSON (e-STJ, fl. 236).

A Presidência inadmitiu por deficiência na demonstração de violação de lei federal, incidência da Súmula 7/STJ e ausência de cotejo analítico para a alínea c; sobreveio o presente agravo em recurso especial.

Do recurso especial

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do art. 105 da CF, CLAYTON alegou **(1)** nulidade da citação por violação dos arts. 239, 248, §1º e §2º, e 280 do CPC, com prejuízo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, além da necessidade de anulação dos atos subsequentes e reabertura de prazo de defesa; **(2)** existência de dissídio jurisprudencial sobre a validade de citação de pessoa física por correio recebida por terceiro em endereço comercial.

(1) Da alegada nulidade da citação por violação dos arts. 239, 248, § 1º e § 2º, e 280 do CPC

CLAYTON sustentou que a citação postal, dirigida a endereço comercial e recebida por terceiro estranho (Gilberto C. Santos), teria sido inválida para pessoa física, contaminando os atos subsequentes e impondo a reabertura do prazo de

defesa, sob pena de ofensa ao contraditório e à ampla defesa. Alegou, ainda, inaplicabilidade da teoria da aparência e exigência de assinatura pessoal no AR, com lastro nos arts. 239, 248, § 1º, e 280 do CPC.

Contudo, o recurso não prevalece.

O acórdão estadual, ao analisar a controvérsia, estabeleceu os seguintes fundamentos:

Cinge-se a controvérsia acerca da suscitada nulidade de citação do Réu, ora Agravante, na ação de conhecimento autuada sob o n. 1027675-12.2023.8.26.0002.

A mesma matéria de defesa foi invocada pelo Réu em impugnação ao cumprimento de sentença nos autos n. 0029266-26.2023.8.26.0002, no qual o Autor executa os honorários advocatícios decorrentes do julgamento de procedência da ação de origem.

Após interposição de recurso contra decisão que indeferiu a pretensão do Executado, assim decidiu esta C. Câmara Reservada de Direito Empresarial, nos autos do agravo de instrumento n. 2066850-06.2024.8.26.0000:

[..]

*O agravante alega que a revelia contra si declarada é nula porque, na fase de conhecimento, a **missiva postal para sua citação “foi enviada ao endereço comercial do Réu e recebida por uma terceira pessoa não relacionada ao processo” (fl. 6, primeiro parágrafo).***

Veja-se que, de fato, o aviso de recebimento anexado em fl. 78 da demanda de n. 1027675-12.2023.8.26.0002 foi assinado pelo Sr. Gilberto C. Santos, que anotou ainda seu documento de identidade.

*Também é possível extrair dos autos que a **correspondência foi enviada ao endereço profissional do Réu após tentativa frustrada de citação em outro endereço (fl. 70 na origem), tendo o Autor indicado o endereço da pessoa jurídica da qual é sócio o Agravante e cujas cotas sociais, inclusive, foram objeto de discussão na fase de conhecimento.***

Na ocasião, ao indicar o endereço empresarial, o Demandante afirmou que o Requerido comparecia diariamente no endereço comercial (fl. 74) e, após o processamento de sua solicitação, a carta de intimação foi recebida sem qualquer embaraço pelo Sr. Gilberto.

Em que pese em fl. 13 do agravo de instrumento o Réu afirme que não é incidente na hipótese a teoria da aparência porque “a citação não foi direcionada a um condomínio edilício ou a um loteamento com controle de acesso, nem consta informação de que a pessoa que recebeu o mandado fosse funcionário da portaria

responsável pelo recebimento da correspondência”, o que afastaria a incidência do art. 248, parágrafo 4º do CPC, não traz qualquer prova dessa alegação.

E além de não respaldar sua alegação por qualquer elemento consistente, deixa o Agravante de impugnar especificamente o relevantíssimo argumento utilizado pelo i. Julgador para sustentar a aplicação da teoria da aparência, pois, tal qual ocorrido na fase de conhecimento, a correspondência de intimação do Agravante sobre os termos do cumprimento de sentença foi dirigido ao mesmo endereço (fl. 20 em 1º grau), recebida pela mesma pessoa o Sr. Gilberto e, dessa vez, teve desfecho eficiente, uma vez que foi entregue em 27 de outubro de 2023 e, aos 17 de novembro, o Sr. Clayton finalmente se apresentou na demanda em fl. 21-27 do cumprimento de sentença.

Repita-se, nada disse o Agravante sobre essa “coincidência” que é forte elemento que respalda a conclusão singular de que o Sr. Gilberto era de fato preposto do estabelecimento comercial, investido em poderes para receber as correspondências endereçadas ao Sr. Clayton.

Ora, se o preposto, único presente na diligência de citação, não detinha poderes para assinar a carta de citação, sequer deveria tê-la recebido. Mas, ao receber a citação sem ressaltar quaisquer empecilhos, presumem-se os necessários poderes de gerência geral.

Se o Recorrente não cuidou de organizar seus serviços de recepção no sentido de, na sua ausência, fazer chegar às mãos dos representantes legais mandados advindos do Poder Judiciário, resta que seu preposto designado para essa função possui os necessários poderes de gerência geral ou de administração, previstos no §2º do art. 248 do Código de Processo Civil. (e-STJ, fls. 170/172).

Do que se observa, o colegiado fixou premissas fácticas#probatórias específicas e determinantes: i) houve tentativa frustrada de citação no endereço residencial constante da procuração, com três devoluções; ii) em seguida, a missiva foi enviada ao endereço comercial da empresa da qual CLAYTON é sócio, local em que, segundo informado, ele comparecia diariamente, sendo o AR assinado por Gilberto C. Santos, sem qualquer ressalva; iii) a correspondência posterior, já na fase de cumprimento de sentença, foi novamente recebida pelo mesmo terceiro, e, a partir dessa intimação, CLAYTON compareceu aos autos em prazo exíguo, o que evidenciou a funcionalidade do sistema de recebimento e a vinculação do preposto à rotina do estabelecimento.

Para infirmar as referidas conclusões, seria inevitável revolver o contexto fático#probatório dos autos, o que é vedado na via especial, atraindo a Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. CITAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA. ALEGADA IRREGULARIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso fundado no art. 105, III, "a", da CF, em demanda de adjudicação compulsória.

2. A decisão agravada considerou que a análise da tese recursal demandaria a reapreciação de provas e a interpretação de cláusulas contratuais, aplicando as Súmulas 5 e 7 do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Discute-se se o agravo em recurso especial pode superar os óbices sumulares que vedam, na via especial, o reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O acórdão recorrido, ao reconhecer a validade da citação da pessoa jurídica no endereço indicado na inicial, baseou-se no exame do acervo probatório e na aplicação da Súmula 118 do TJRJ, que consagra o princípio da aparência.

5. Alterar tal conclusão demandaria reavaliação das provas dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

[...]

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo em recurso especial não conhecido.

(AREsp n. 2.956.708/RJ, relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 23/10/2025 - sem destaque no original.)

Ademais, as razões do especial não enfrentaram, com especificidade, o fundamento autônomo do acórdão quanto ao recebimento por terceiro nas duas etapas (conhecimento e cumprimento) e o subsequente comparecimento do réu, elementos robustos utilizados para validar a aparência e a eficácia do ato. Tal lacuna atrai, por analogia, a Súmula 283/STF: *é inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.*

(2) Do alegado dissídio jurisprudencial sobre citação postal de pessoa física recebida por terceiro em endereço comercial

CLAYTON afirmou existir divergência sobre a validade da citação postal de pessoa física recebida por terceiro em endereço comercial, indicando julgados de Tribunais diversos, mas alegações não comportam acolhida.

Contudo, de acordo com o pacífico entendimento desta Corte Superior, os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea *a* do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea *c*, ficando, portanto, prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE QUE MILITA EM FAVOR DA PESSOA NATURAL. INVIABILIDADE DE REANÁLISE PROBATÓRIA PARA AFERIR PRESENÇA DE INDÍCIOS DE CAPACIDADE ECONÔMICA. SÚMULA 7/STJ. NULIDADE DA CITAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPENHORABILIDADE DE VALORES EM POUPANÇA (ART. 833, X, DO CPC). ALEGAÇÃO EXTEMPORÂNEA. MATÉRIA NÃO COGNOSCÍVEL DE OFÍCIO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA (SÚMULA 83/STJ E TEMA 1235/STJ). DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. RECURSOS NÃO CONHECIDOS.

[...]

8. A incidência da Súmula 7/STJ impede o exame do dissídio jurisprudencial, pois as supostas divergências decorrem de circunstâncias fáticas específicas de cada caso.

IV. Dispositivo

9. Agravos em recurso especial não conhecidos.

(AREsp n. 2.876.599/SP, relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 24/11/2025 - sem destaque no original.)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. PERCENTUAL ELEVADO. LIMITAÇÃO. TAXA MÉDIA DE MERCADO. PECULIARIDADES ANALISADAS. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO.

[...]

4. A inadmissão do recurso especial interposto com base no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal em virtude da incidência de óbices sumulares prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial quanto ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica.

[...]

6. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

(AREsp n. 2.748.205/RS, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 8/9/2025, DJEN de 12/9/2025 - sem destaque no original.)

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

Deixo de majorar os honorários de advogado em razão da ausência de anterior fixação da verba nos autos.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.122.507 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0472798-7

Número de Origem:
10276751220238260002 22202648320248260000

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLAYTON MIATTO

ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ BICALHO FERREIRA - SP254985

AGRAVADO : EDEMILSON MIATTO

ADVOGADO : ROSIMEIRE VITORINO - SP520823

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - ESPÉCIES DE SOCIEDADES

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026